



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 160/2025

PROCESSO Nº 15482/2025

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **CARLOS ROBERTO ROMANHA**, visando como determina sua Ementa: **"DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DO PAGAMENTO DO PREÇO PÚBLICO REFERENTE AO SISTEMA DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO – ZONA AZUL DIGITAL – PARA MOTOCICLETAS, MOTONETAS E CICLOMOTORES, NO MUNICÍPIO DE LINHARES"**.

Preliminarmente, devemos considerar que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15, I, da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

"Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

I - sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas";

Não obstante o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelecer de forma explícita a competência para legislar sobre **o tema do presente projeto de lei**, o Poder Legislativo de forma concorrente possui legitimidade para deflagrar o processo legislativo. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe no seu artigo 30, incisos I e II, *in verbis*:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber"; (negritei e grifei)





A justificação do projeto em análise vem imbuída de princípios constitucionais, como por exemplo o da função social da cidade, principalmente quando aduz que a presente proposta de Lei atende ao interesse público e cumpre a função normativa do Legislativo, na medida em que a cobrança do sistema de estacionamento rotativo – conhecido em nossa cidade como Zona Azul Digital – para motocicletas, motonetas e ciclomotores no Município de Linhares, mostra-se desarrazoada por diversos fatores. Esses veículos ocupam espaço significativamente menor que os automóveis, sendo comum que em uma única vaga destinada a um carro seja possível acomodar várias motos, o que reduz o impacto sobre o espaço viário. Além disso, costumam estacionar de forma perpendicular ao meio-fio, muitas vezes “de costas para a calçada”, circunstância que inviabiliza a fixação do comprovante de pagamento exigido pelo sistema rotativo, gerando dificuldades de fiscalização e aumento de custos administrativos.

Por oportuno, devemos ressaltar que não existe vício de origem no Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que visa isentar de pagamento do sistema de estacionamento rotativo, as motocicletas, motonetas e ciclomotores no município de Linhares, haja vista que não estamos diante de competência exclusiva ou privativa do Chefe do Executivo, por não tratar de matéria que envolve servidor público, nem tampouco inclui-se dentre as matérias cuja iniciativa é reservada ao chefe do poder executivo municipal.

No presente caso, podemos considerar que a matéria ora analisada se enquadraria como tributária. Digo isso porque, não obstante falar-se em preço público, estamos diante de uma taxa de cobrança de estacionamento rotativo, portanto, não vislumbramos nenhum óbice quanto a sua iniciativa pelo poder legislativo municipal. Ou seja, a competência para a iniciativa das leis tratada na carta magna de 1988 e na Constituição do Estado do Espírito Santo em nenhum momento atribui exclusividade ao Chefe do Poder Executivo no que tange à isenção, em matéria tributária.





Vale dizer, por oportuno, que o excelso STF através do Plenário Virtual, no Recurso Extraordinário com Agravo nº 743.480/MG, relator ministro Gilmar Mendes, os ministros do Supremo reconheceram a repercussão geral da matéria e, julgando o mérito, confirmaram a jurisprudência acerca do tema, asseverando inexistir reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo para propor leis a envolver redução ou extinção de tributos, mesmo gerando reflexos orçamentários, haja vista que mesmo sendo consideradas normas de tal natureza, de fato essas são somente as que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, conforme dispõe a Carta da República de 1988.

O chamado estacionamento rotativo em área azul, comumente existente em centros urbanos de grande tráfego terrestre, que tem como escopo a rotatividade das vagas de estacionamento mediante a cobrança de determinado valor, é objeto de diversos debates jurídicos envolvendo sua natureza jurídico-tributária, eis que, de um lado, se o montante pago pela permanência no local é taxa, isto é, tributo, surge a obrigação por parte do município ou do administrador do serviço de exercer poder de polícia, eis que dele advém a taxa; e, de outro lado, se é tarifa ou preço público, existem condições especiais para operacionalizar este sistema, bem como restrições para sua administração.

Portanto, o preço público somente pode ser exigido pelo erário para a execução de determinado serviço público, não contempladas, neste conceito, as atividades desempenhadas no exercício do poder de polícia, que é remunerado através da taxa pelo exercício regular do poder de polícia.

Entrementes, no intuito de adequar a natureza jurídica da exação, recomendo que se considere taxa ao invés de preço público no texto da ementa da presente proposição pelos motivos acima expostos.





Acerca do tema Leandro Paulsen (PAULSEN, 2008, p. 624) ¹ expõe o seguinte posicionamento:

“Os Municípios têm identificado áreas de maior concentração comercial e de prestação de serviços, que implicam maior fluxo de veículos, e regulamentado o estacionamento, mediante limitação de tempo, de modo a garantir a rotatividade. O estacionamento é sujeito, ainda, ao pagamento de determinado montante, normalmente proporcional ao tempo ocupado. Tendo em conta que se cuida de bem de uso comum do povo e que os motoristas têm o direito de estacionar nos locais permitidos, qualquer valor cobrado em face disso não pode ser considerado como preço público, mas, sim, como tributo, pois reveste as características do art. 3^a do CTN, caracterizando verdadeira taxa de polícia. No Brasil, é de evidente percepção que muitos entes da federação nas diversas esferas dos poderes possuem o hábito de constituírem cobranças com peculiaridades de um tributo, mas com suposta natureza jurídica diversa, com a finalidade de driblar os requisitos de validade de uma exação tributária”.
(grifamos)

De toda sorte, a concessão da isenção deve estar pautada num critério real de desigualdade, a fim de que aquele que se encontre em situação desigual tenha a oportunidade de se igualar com os demais.

Destarte, não obstante o princípio constitucional da isonomia preconizar que todos são iguais perante o ordenamento jurídico, no presente projeto de lei não vislumbramos a quebra dessa isonomia, haja vista que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades. A matéria ora analisada requer esse tratamento aos proprietários de motocicletas, motonetas e ciclomotores pelos motivos supramencionados.

Insta frisar, que o fato do poder legislativo municipal poder deflagar o processo legislativo que diz respeito a matéria tributária não prescinde de se atentar aos preceitos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Plano Plurianual, Lei Orçamentária em

¹ PAUSEN, Leandro, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, 10^a ED. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 1976





vigência, bem como aos ditames da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo observar os ditames do artigo 14, da Lei nº 101/2000, senão vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação quanto aos requisitos para elaboração das normas jurídicas: Integralidade; Irredutibilidade; Coerência; Correspondência e Realidade, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998. Não obstante, verifico que o artigo 5º do projeto não estabelece uma data para a lei vigorar, apenas estabelecendo que ela entrará em vigor no próximo ano corrente, sendo assim, sugiro que a redação seja da seguinte forma: “Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2026”.

Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização e a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

Por fim, as deliberações do Plenário serão tomadas por **MAIORIA QUALIFICADA**, e o processo de votação será **NOMINAL**, conforme estabelecem os artigos 138, inciso IX e 156, § 1º, respectivamente, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua **APROVAÇÃO**, desde que atendidos a legislação orçamentária e de responsabilidade fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300039003400390034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOAO PAULO LECCO PESSOTTI** em **29/09/2025 11:28**

Checksum: **9071B51AF575FAB9F52E46DDAC898D5FE95D8843FCCAF2A8CA7DF395A42CE300**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100300039003400390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.